



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR 010/2024 - CURSO DE ASSESSORIA JURÍDICA E ELABORAÇÃO DE PARECERES - TEORIA E PRÁTICA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

1. SETOR REQUISITANTE

REQUISITANTE: PROCURADORIA
GERAL

RESPONSÁVEL: CARLOS ANDRÉ
FRANCO MARQUES VIANA

2. OBJETIVO

Caracterizar, através do Estudo Técnico Preliminar (ETP), determinada necessidade, descrevendo as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

3. OBJETO

Contratação de empresa de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento pessoal - "Curso de Assessoria Jurídica e Elaboração de Pareceres - Teoria e Prática na Nova Lei de Licitações", visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Itaguaí.

4. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A presente solicitação de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** tem por objeto a participação da servidora Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço – Matr. 35.038, no “Curso de Assessoria Jurídica e Elaboração de Pareceres - Teoria e Prática na Nova Lei de Licitações”, modalidade Online – EAD e carga horária de 32 horas. Por se tratar de um curso online, tão somente será necessário o pagamento da inscrição da servidora no curso, não havendo a necessidade de solicitação de diárias.

O curso selecionado aborda temas relevantes para a atuação da servidora como Subprocuradora de Processos da Câmara Municipal de Itaguaí, uma vez que ampliará seus horizontes quanto as contratações públicas.



Diante da publicação da Lei 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos, tem-se a necessidade de treinamento para servidores desta Casa Legislativa que atuam na condução de licitações, compras e contratos administrativos. A capacitação é elaborada com uma proposta diferenciada, abrangendo tanto uma perspectiva teórica quanto prática, voltados a resolver os problemas vivenciados pelas equipes que laboram com licitações e Contratos, sobretudo diante da aplicação obrigatória da nova lei.

5. REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO

A solicitação de inscrição poderá ocorrer por inexigibilidade de licitação, devido a inviabilidade de competição, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021 que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A Advocacia Geral da União – AGU, na Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, estabelece:

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993 (atualmente artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021). CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA



TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.

O Tribunal de Contas da União – TCU na Decisão 439/98 - Plenário -, manifestou-se sobre a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666 /93). (atualmente artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021); 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.

Dessa forma, a singularidade também se caracteriza por força da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem de capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Os profissionais e instrutores do evento são considerados notoriamente especializados, em face da sua formação técnica e experiência profissional no campo de sua atuação e especialidade, demonstrada na descrição curricular na página do curso, em anexo neste processo.

6. LEVANTAMENTO DO MERCADO

Conforme mencionado no item 5, O Tribunal de Contas da União – TCU na Decisão 439/98 - Plenário, manifestou-se sobre a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, nos seguintes termos:



Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666 /93 (atualmente artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021); 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.

Dessa forma, a contratação do Grupo CLG Treinamento Profissional LTDA (CNPJ: 46.875.281/0001-27), poderá, segundo Decisão 439/98 do TCU ocorrer por inexigibilidade de licitação, conforme artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A participação no curso objetiva a qualificação/capacitação e atualização do servidor, visando o aprendizado sobre os temas conforme o cronograma:

- Aplicabilidade da nova lei de licitações, normas gerais e o papel da assessoria jurídica na elaboração de regulamentos;
- Análise de minutas de editais e contratos pela Assessoria Jurídica;
- Análise dos termos aditivos de Prorrogação de Contratos administrativos e de acréscimos e supressões;
- Atuação da assessoria jurídica nos pedidos de reajuste, repactuação e revisão contratual;
- Dispensa de licitação;
- Inexigibilidade de licitação;
- Análise de instrumentos de garantia contratual: fiança bancária, seguro-garantia e performance bond;
- A atuação da assessoria jurídica nos processos sancionatórios;
- Atribuições gerais e específicas da assessoria jurídica na Nova Lei de Licitações: controle, assessoramento, minutas padronizadas, pareceres referenciais e defesa de agentes públicos;
- A responsabilidade do parecerista: parâmetros doutrinários e acórdãos do TCU e STF;



- A atuação da assessoria jurídica em Obras e Serviços de Engenharia;
- Oficina prática de elaboração de pareceres.

8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Contratação de um curso para 1 servidor da Câmara Municipal de Itaguaí.

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Valor (R\$): 1.500,00

Conforme proposta, anexa, o valor estimado total dessa Contratação é de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais)

10. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Trata-se de contratação de uma única prestação do serviço, não se aplicando o parcelamento da solução.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS / INTERDEPENDENTES

Não se aplica.

12. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Conforme Resolução 019/23 art.º 5, essa contratação está prevista no Plano Anual de Contratações da CMI.

13. BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO

A capacitação dos agentes públicos é necessária e relevante para a atualização legal e sistêmica dos procedimentos disponíveis e para melhoria dos serviços prestados, como resultado pretende-se, além da atualização, legal a padronização, eficiência e qualificação desses servidores.

14. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Emissão da nota de empenho em favor da referida instituição de ensino, para a efetiva inscrição no encontro.



15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não se aplica.

16. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução aqui apresentada, a fim de atender as necessidades desta Casa Legislativa, mostra-se possível tecnicamente e fundamentadamente necessária.

Diante dos dados obtidos neste estudo técnico preliminar, esta equipe de planejamento **declara viável esta contratação**, conforme condições, quantitativos, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento.

17. RESULTADOS PRETENDIDOS

Conforme mencionado no item 13, a capacitação dos agentes públicos é necessária e relevante para a atualização legal e sistêmica dos procedimentos disponíveis e para melhoria dos serviços prestados, como resultado pretende-se, além da atualização, legal a padronização, eficiência e qualificação desses servidores.

19. PARECER FINAL

Este Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pela Diretoria de Licitações desta Casa Legislativa.

Itaguaí, 07 de maio de 2024.


Amanda Borges Rodrigues
Diretora de Licitação
Matr. 00.056